



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232-A, DE 2024 **(Da Sra. Rosângela Moro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 232/2024 (relatora: DEP. CRISTIANE LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§5º Os testes de triagem neonatal terão prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório que realizará o exame, de modo a conferir a maior celeridade possível na divulgação dos resultados, obtenção do diagnóstico precoce e início do tratamento preconizado.

§6º Os gestores dos serviços de saúde, públicos e privados, celebrarão acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias com o objetivo de otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal efetuados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade na obtenção de um diagnóstico correto acerca das doenças e agravos que podem atingir o ser humano pode ser um grande



diferencial na vida dos pacientes. Em muitas doenças, o diagnóstico precoce permite o início mais tempestivo das terapias eficazes, o que influencia no seu prognóstico.

Tais aspectos são muito proeminentes no caso da triagem neonatal. Isso porque, para algumas doenças que fazem parte do rol de análises, o ideal é que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, logo nos primeiros dias de vida da criança, como para a fenilcetonúria. A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.

Diante desse contexto, os procedimentos relacionados com a triagem neonatal, em especial aqueles que envolvem a coleta de amostras e o seu transporte até o laboratório que realizará os ensaios previstos, precisam ser priorizados pelos agentes envolvidos em cada etapa, com a finalidade de dar maior celeridade na obtenção do resultado final. Para atingir esse objetivo, é válido que os serviços de saúde, ao dar a prioridade determinada pela lei, celebrem os acordos e ajustes necessários para ampliar a celeridade de cada etapa da triagem neonatal e obtenção do laudo final o mais rápido possível.

Assim, em face da importância da proposição para a proteção da saúde dos recém-nascidos, conclamo aos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro o de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, proposto pela ilustre Deputada Rosangela Moro, visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) para priorizar os processos relacionados à triagem neonatal.

O projeto propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao artigo 10 da referida lei, que dispõe sobre o atendimento às gestantes em hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, para estabelecer: (i) que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado; (ii) que os gestores dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

A justificação do projeto destaca a importância do diagnóstico precoce para o início tempestivo de tratamentos mais eficazes, o que favorece



o prognóstico, como nos casos de fenilcetonúria, e conclama os demais parlamentares à aprovação da proposta para proteger a saúde dos recém-nascidos, pois “A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.”

O referido projeto, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, procura estabelecer que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando a garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado. Além disso, estabelece que os gestores dos serviços de saúde públicos e privados devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, a “*Triagem Neonatal Biológica (TNB) é um conjunto de ações preventivas, responsável por identificar precocemente indivíduos com doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e endocrinológicas, para que estes possam ser tratados em tempo oportuno, evitando as sequelas e até mesmo a morte.*”¹ O procedimento é realizado em recém-nascidos, com idade entre 0 e 28 dias, e pode identificar distúrbios auditivos, oculares, cardíacos, entre outros.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue/pntn>



O Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTM, criado em 2001, é um programa nacional de grande importância para a saúde das crianças. De acordo com o Manual Técnico do programa, este atingiu “no ano de 2014 mais de 84% de cobertura dos nascidos vivos brasileiros na rede pública”.² A alta cobertura do programa certamente é um dos fatores que ajudou a reduzir a mortalidade infantil no Brasil, que foi reduzida de 62 óbitos para cada mil nascidos vivos em 1990 para 14 em 2012.³

Sem prejuízo da análise da Comissão de Saúde, que detém a competência regimental para analisar o impacto da medida ora proposta para a saúde das crianças, pensamos que as medidas que propiciem um aprimoramento do acesso a tratamentos precoces, como no caso em tela, merecem nossos aplausos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que tem entre suas missões institucionais analisar o impacto das proposições legislativas sobre a família, o nascituro, a criança e o adolescente (RICD, art. 32, XXIX, “i”).

A Constituição preconiza que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Ao estabelecer a prioridade dos testes de triagem neonatal, o Projeto de Lei nº 232, de 2024, dá concretude a esse comando constitucional, em especial, no tocante aos direitos à vida, à saúde e à dignidade das crianças, com consequências também inegavelmente benéficas sobre as fases posteriores do desenvolvimento humano, na adolescência e nas fases adulta e idosa.

Ademais, a parceria entre os gestores dos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, a fim de otimizar os procedimentos de triagem neonatal, é uma medida que promove a eficiência do sistema de triagem.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2024.

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/triagem_neonatal_biologica_manual_tecnico.pdf

³ Idem.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2024-8059

Apresentação: 05/08/2025 11:14:02.483 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 232/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254725042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 232 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO